



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01340/2026
(à MPV 1340/2026)

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 6º** O valor da subvenção econômica será pago aos produtores e importadores de óleo diesel habilitados, desde que o seu preço de comercialização do óleo diesel de uso rodoviário seja inferior ou igual ao preço de referência, nos termos do disposto neste Capítulo.

§ 1º O preço de referência de que trata o caput será regionalizado por estado da federação e seu valor definido de acordo com metodologia da ANP, publicada em resolução específica previamente à abertura do período de habilitação.

§ 2º A metodologia de definição do preço de referência deverá, obrigatoriamente, considerar no mínimo os seguintes parâmetros:

I – o preço de paridade de importação do óleo diesel e o preço de mercado internacional;

II – os custos de frete, seguro e internação logística praticados nas respectivas regiões;

III – os tributos federais e estaduais incidentes sobre a comercialização do produto;

IV – as margens de distribuição e revenda observadas em séries históricas da ANP, com periodicidade mínima de doze meses; e

V – eventuais diferenciais regionais de oferta e demanda apurados nos levantamentos de preços da ANP.

§ 3º O preço de referência regionalizado deverá ser corrigido diariamente nos termos do §2º deste artigo e disponibilizado em sítio eletrônico com memória de cálculo.



§ 4º A ANP deverá disponibilizar, em sítio eletrônico de acesso público, memória de cálculo detalhada, os dados de entrada utilizados e o histórico de preços de referência praticados em cada período.”

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da Medida Provisória nº 1.340, de 2026, delega integralmente à ANP a definição do preço de referência por meio de resolução própria, sem estabelecer qualquer critério mínimo ou baliza objetiva. Essa omissão representa grave risco para a segurança jurídica dos agentes econômicos habilitados à subvenção e abre espaço para discricionariedade excessiva do órgão regulador, o que pode comprometer a previsibilidade das condições de participação no mercado.

A definição prévia e pública de critérios metodológicos para a formação do preço de referência é essencial para garantir isonomia entre os agentes, prevenir práticas anticoncorrenciais e permitir o controle social sobre a política de subsídio. A ausência de parâmetros claros impede que os participantes do mercado realizem planejamento financeiro adequado, podendo resultar em desistência de habilitação por parte de agentes menores, concentrando o benefício em grandes operadores integrados verticalmente.

A exigência de publicação prévia e de memória de cálculo pública reforça os princípios da transparência e da accountability na gestão dos recursos públicos, em consonância com os arts. 37 e 74 da Constituição Federal e com as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, a presente emenda contribui inequivocamente para o interesse público e para a eficiência da política de equalização de preços do óleo diesel, razão pela qual solicita-se o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 17 de março de 2026.

